



Câmara Municipal

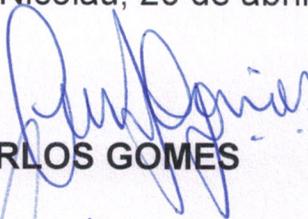
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 031/2021 – *De autoria do Vereador Junior da Van* – Dispõe sobre a prorrogação de todos os contratos que versem sobre transporte público escolar firmados pela Administração Pública Municipal

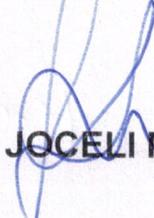
Em relação à presente propositura, por apresentar vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, somos de parecer contrário à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER CONTRÁRIO

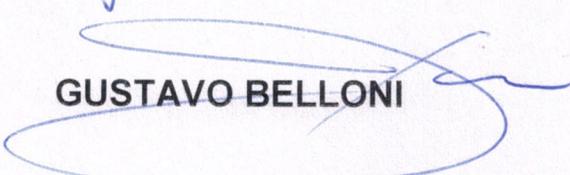
Plenário Dr. Durval Nicolau, 20 de abril de 2021.



CARLOS GOMES



JOCELI MARIOZI



GUSTAVO BELLONI

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

Justiça, Segurança
Educação
DATA 25/04/2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 31/2021

“Dispões sobre a prorrogação de todos os contratos que versem sobre transporte público escolar firmados pela Administração Pública Municipal”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Fica determinada, pelo prazo de 01 (um) ano, a prorrogação de todos os contratos que versem sobre transporte público escolar firmados pela Administração Pública Municipal, tendo em vista a paralisação das aulas no ano de 2.020 em virtude da pandemia de Covid-19.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam reogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 01 de abril de 2.021.

RETIRADO PELO AUTOR

26/04/2021

Presidente

JÚNIOR DA VAN
VEREADOR - PSD

JUSTIFICATIVA:-.

A iniciativa de propositura da presente medida se justifica pelo fato de haver a necessidade de prorrogação dos contratos de transporte escolar da Prefeitura Municipal, visto que não havia aulas no período de 2.020 graças a pandemia de Covid-19 a fim de executar a avença, prejudicando sobremaneira os contratados pela não execução contratual. Outrossim, garante à Prefeitura Municipal que não haja o lançamento de edital para a contratação de novos prestadores de serviço pelo decurso de tempo, uma vez que os atuais podem muito bem continuar a executar os serviços sem que haja prejuízo para nenhuma das partes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 53/2.021.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 31/2.021 que “dispõe sobre a prorrogação de todos os contratos que versem sobre transporte público escolar firmados pela Administração Pública Municipal.”

“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 31/2021. PRORROGAÇÃO, ATRAVÉS DE LEI, DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS QUE VERSEM SOBRE TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR. COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE NÃO OBSERVA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VEDAÇÃO DO TEMA 917 DO STF. MATÉRIA AFEITA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 31/2.021 que “dispõe sobre a prorrogação de todos os contratos que versem sobre transporte público escolar firmados pela Administração Pública Municipal.”

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a proposição legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local, conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por tratar de projeto que dispõe sobre prorrogação de contratos da Administração Pública Municipal que versem sobre transporte público escolar.

Entretanto, a matéria aventada não encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que incide nas vedações tipificadas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo, não da Câmara Municipal, por criar obrigações ao Alcaide ao dispor sobre gestão administrativa da área de licitações e contratos.

Vale assim transcrever os termos do referido entendimento do Supremo Tribunal Federal, acompanhado do artigo supracitado:

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. **Recurso extraordinário provido.**” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

“Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições de Secretaria ou Departamento equivalente e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

Nota-se que a propositura impõe a automática prorrogação dos contratos administrativos pelo prazo de 01 (um) ano via projeto de lei, medida essa que usurpa a função administrativa da Prefeitura Municipal em prever se há necessidade ou não de se estender os ajustes com os prazos anteriormente pactuados.

Ademais, tal previsão não encontra guarida no art. 57 da Lei de Licitações, uma vez que cabe ao gestor, através de ato administrativo, prever como e quando serão estipuladas as regras dos pertinentes contratos, não ao legislador tentar se sub-rogar nesse direito, sob pena de violação ao princípio da separação entre os poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Conseqüentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou ação muito semelhante e reconheceu que projetos tais padecem de vício de iniciativa, senão vejamos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Itapeva, de autoria parlamentar, que assegura pagamento de 50% do valor estabelecido em contrato aos transportadores de alunos contratados pela Prefeitura, durante o período de suspensão das aulas municipais, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19). Ingerência nos contratos firmados pela administração com os prestadores de serviço de transporte dos alunos. Invasão de funções administrativas típicas do Chefe do Poder Executivo, como funcionamento, planejamento e direção superior



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

da administração. Jurisprudência do STF no sentido da inconstitucionalidade de leis de origem parlamentar que interfiram na gestão de avenças firmadas pelo Poder Público, por infringência ao princípio da Separação dos Poderes. Liminar convalidada. Pedido julgado procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2155530-65.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/02/2021; Data de Registro: 19/02/2021)

Superadas as questões apontadas, inconstitucional a propositura por restar configurada a incompetência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto dada a existência de vício de iniciativa.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela inconstitucionalidade e inviabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 31/2021**, tendo em vista a impossibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto por nítido vício de iniciativa ao tratar de gestão administrativa da área de licitações e contratos do município.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 16 de abril de 2021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523